



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMDEMA Nº 03/2024

DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

“Estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de baixo impacto local no âmbito do Município de Cruzeiro.”

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o parágrafo 2º do artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro e o artigo 1º da Lei n.º 3.985, de 15 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o COMDEMA, Conselho Municipal composto por representantes do Poder Público e entidades habilitadas da Sociedade Civil Organizada, constitui importante instrumento na gestão e políticas públicas e no fortalecimento da gestão participativa para o Biênio 2023/2025;

CONSIDERANDO a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2024, que dispõe sobre o licenciamento ambiental a ser realizado pelos Municípios no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 4.841, de 20 de setembro de 2019, que autoriza o Município de Cruzeiro a implantar o licenciamento e fiscalização ambiental;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, de 08 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 3.985, de 15 de abril de 2010, que dispõe sobre a revitalização do COMDEMA- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cria o FUMDEMA - Fundo municipal de Meio Ambiente e dá outras providências na forma que menciona, criando o Sistema Municipal de Meio Ambiente- SISMMA.

CONSIDERANDO a aptidão do Município de Cruzeiro para realização do licenciamento ambiental em âmbito municipal, em conformidade com o Art. 9º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei Municipal nº 5.142, de 20 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que é de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente o controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, conforme artigo 10º e artigo 6º, inciso VI, da Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo pleno do COMDEMA durante a 163ª Reunião Ordinária, em 23 de outubro de 2024;

DELIBERA:



COMDEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



Art. 1º. A execução dos trabalhos voltados ao licenciamento ambiental e fiscalização ambiental no Município de Cruzeiro é de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, conforme disposição legal, ressalvadas as competências da Polícia Militar Ambiental, CETESB, IBAMA e demais órgãos.

Parágrafo único. Para execução do licenciamento e fiscalização ambiental, a SEMA poderá, não tendo profissional habilitado ou equipamentos específicos, requerer apoio para elaboração de pareceres a outros órgãos do poder público, em especial, a outras Secretarias Municipais ou ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

DAS DEFINIÇÕES E DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 2º. No âmbito do licenciamento ambiental no Município de Cruzeiro, são definidas as seguintes modalidades de Licença Ambiental Municipal – LAM:

- I. Licença Ambiental Prévia Municipal - LAPM: a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação;
- II. Licença Ambiental de Instalação Municipal - LAIM: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- III. Licença Ambiental Prévia e de Instalação Municipal - LAPIM: aglutinação das licenças ambientais Prévia e de Instalação;
- IV. Licença Ambiental de Operação Municipal - LAOM: autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e as condicionantes necessárias para a operação;
- V. Licença Ambiental Unificada Municipal - LAUM: aglutinação das licenças ambientais Prévia, de Instalação e de Operação em uma única licença a ser emitida exclusivamente para atividades consideradas de baixo impacto ambiental local;
- VI. Renovação da Licença de Operação Municipal - RLOM: documento que revalida a Licença de Operação Municipal ou a Licença Ambiental Única Municipal;
- VII. Autorização Ambiental Municipal - AAM: documento que autoriza supressão de vegetação ou corte de árvores isoladas para empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, intervenção em área de preservação permanente e movimentação de solo em Área de Preservação Ambiental (APA);
- VIII. Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal - CDLM: documento a ser concedido a empreendimentos cuja atividade registrada em contrato social seja caracterizada como atividade sujeita a licenciamento ambiental, mas que efetivamente não exerçam atividade passível de licenciamento no local objeto do pedido e desenvolvam apenas atividades administrativas e comerciais, depósitos de produtos acabados, etc., excluída da hipótese de dispensa de licenças o depósito ou o comércio atacadista de produtos químicos;



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal N°3985/2010



IX. Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento Ambiental Municipal - DAILM: ato administrativo pelo qual a SEMA atesta, quando requerido pelo interessado, que a obra, atividade, intervenção ou empreendimento não se enquadra nos critérios de exigibilidade de licenciamento ambiental;

X. Manifestação Técnica Ambiental - MTA: ato administrativo, em que a SEMA, a partir de avaliação prévia, manifesta-se favoravelmente, estabelecendo as devidas condicionantes, ou desfavoravelmente à implantação de empreendimento ou atividade para subsidiar o licenciamento ambiental estadual ou federal, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Resolução CONAMA 237/1997.

§ 1º. A SEMA poderá emitir LAM corretiva de empreendimentos implantados irregularmente.

§ 2º. A LAM corretiva, se possível, deverá ser emitida para a fase em que se encontra o empreendimento.

§ 3º. A denominação da LAM corretiva deverá ser a mesma da LAM que seria necessária para o licenciamento regular seguida da palavra “corretiva”.

Art. 3º. São documentos complementares ao processo de licenciamento ambiental:

- a)** Certidão de Diretrizes Ambientais - CDA: a ser concedida para orientar o processo de licenciamento, estabelecendo a lista de documentos, planos e projetos a serem entregues, os parâmetros a serem seguidos na elaboração dos projetos e planos, os limites legais do empreendimento pretendido, prazos a serem obedecidos, taxas e preços públicos envolvidos, dentre outras informações afins;
- b)** Comunique-se: instrumento oficial de comunicação entre a SEMA e o interessado ou responsável técnico do empreendimento ou atividade, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações;
- c)** Parecer Técnico Ambiental - PTA: parecer emitido pela SEMA atendendo a pedido formal do interessado a respeito de assuntos relativos ao licenciamento ambiental.

Art. 4º. Previamente à emissão da LAM, os agentes licenciadores ambientais municipais deverão elaborar PTA conclusivo acerca da viabilidade de emissão da LAM, indicando as condicionantes necessárias à licença a ser emitida ou as justificativas para o indeferimento do pedido.

Parágrafo único. A SEMA poderá emitir PTA a respeito de assuntos relativos ao licenciamento ambiental, conforme consulta realizada pelo interessado.

Art. 5º. A LAPM, LAIM, LAOM, LAUM, RLOM, AAM deverá seguir as condicionantes sugeridas no PTA.

Art. 6º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal de baixo impacto:

I. Os empreendimentos e as atividades não industriais considerados de baixo impacto ambiental local relacionados nos Anexos da Deliberação Normativa do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - nº 01, de 8 de fevereiro de 2024, publicada no DOESP de 21 de fevereiro de 2024, sendo eles:

a) Obras de transporte

- 1.** Obras viárias com movimento de solo superior a 100.000 m³ e até 400.000 m³ ou desapropriação superior a 5,0 ha e até 15,0 ha;



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



2. Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ e até 400.000 m³ ou desapropriação entre 5,0 ha e 15,0 ha.
- b) Obras hidráulicas de saneamento:**
1. Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro;
 2. Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;
 3. Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;
 4. Reservatórios de controle de cheias (piscinões), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e até 300.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 2,0 ha;
- c) Cemitérios;**
- d) Linhas de transmissão, operando com tensões iguais ou superiores a 69 KV e até 138 KV, e subestações associadas de até 30.000 m², observando-se os termos da Resolução SIMA nº 29, de 29 de abril de 2020;**
- e) Hotéis (Código CNAE: 5510-8/01), apart-hotéis (Código CNAE: 5510-8/02) e motéis (Código CNAE: 5510-8/03), que utilizem combustível líquido ou sólido, com capacidade de produção de vapor menor ou igual a 5 toneladas/hora;**
- f) Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, mediante ciência ou anuência do gestor da unidade de conservação, em locais desprovidos de vegetação nativa, conforme artigos 20 e 21 da DN CONSEMA 01/2024, com cumprimento do disposto na Resolução CONAMA nº 428/2010 e dar a prévia ciência ao gestor da unidade de conservação nos casos previstos no artigo 5º da referida Resolução, para eventual manifestação, desde que a intervenção seja admitida pela legislação ambiental e haja correta destinação do excedente de solo gerado;**
- g) Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente;**
- h) Aterro de resíduos da construção civil - Classe A (RCC), desde que não implantados em cavas ou outras áreas licenciadas para atividades minerárias, em observância à Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações;**
- i) Central de triagem de resíduos que opere com resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta pública regular (sem separação prévia por coleta seletiva ou outra forma de separação na origem), ou que opere com a separação automatizada, desde que gerados no próprio Município. Excluem-se as centrais de triagem associadas às atividades de beneficiamento e/ou tratamento do resíduo ou associadas a outras atividades passíveis de licenciamento pela CETESB;**
- j) Usina de reciclagem de resíduos da construção civil, sem lavagem de material;**
- k) Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (código CNAE 8610-1/02);**
- l) Produção de biogás, desde que este seja oriundo das atividades licenciadas pelo Município.**
- II. Atividades industriais constantes do Anexo I cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500m²;**



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



- III. Loteamentos ou de grupamentos de áreas privativas, nos termos do artigo 38 da Lei municipal nº 5.142, de 20 de dezembro de 2021, desobrigados de submissão ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo- GRAPROHAB, conforme Decreto Estadual nº 66.960, de 08 de julho de 2022;
- IV. Exclusivamente através de emissão de MTA, os empreendimentos e as atividades cuja condução do processo de licenciamento é responsabilidade dos órgãos estaduais e federais;
- V. Por meio de emissão de DAILM ou CDLM, quando requerido pelo interessado, os empreendimentos e atividades não discriminadas nos demais incisos deste artigo e também dispensados de licenciamento ambiental junto aos órgãos estaduais ou federais.

Parágrafo único. A SEMA deverá manter atualizado e acessível à população o cadastro de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal e os procedimentos para a realização do licenciamento.

Art. 7º. O Município deverá estabelecer normas complementares em caso de aptidão à realização de licenciamento de atividades consideradas de médio e alto impacto ambiental local.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 8º. O processo administrativo do Licenciamento Ambiental Municipal atenderá aos seguintes critérios:

- I. protocolo do pedido pelo interessado, dando-se a devida publicidade;
- II. apresentação dos documentos necessários conforme artigo 8º deste decreto;
- III. análise dos documentos, projetos ou estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas pela SEMA, quando necessárias;
- IV. solicitação, pela SEMA, de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;
- V. análise do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, quando couber;
- VI. audiência pública, quando couber;
- VII. solicitação de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas e/ou da análise do COMDEMA;
- VIII. emissão da respectiva Licença Ambiental Municipal;
- IX. prestação da devida publicidade.

§ 1º. O licenciamento ambiental de baixo impacto local no Município de Cruzeiro terá como regra geral a aglutinação das licenças por meio de emissão de LAUM, exceto para linhas de transmissão e subestações associadas, loteamentos ou grupamentos de áreas privativas dispensados do GRAPROHAB, cemitérios, obras de transporte e as atividades sujeitas à emissão de AAM.



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



§ 2º. Quando a avaliação técnica do empreendimento assim justificar, por decisão do COMDEMA, ou a pedido do interessado, as atividades sujeitas a LAUM poderão ser licenciadas:

- a) em duas fases, sendo elas emissão de LAPIM e, posteriormente, LAOM, ou
- b) três fases, sendo elas LAPM, seguida de LAIM e, posteriormente, LAOM.

Art. 9º. A SEMA poderá solicitar os seguintes documentos para o licenciamento ambiental, dentre outros:

- I. Cópia da Certidão de Uso e Ocupação do Solo válida, atestando a viabilidade de instalação do empreendimento no local pretendido segundo o zoneamento municipal;
- II. Formulário de solicitação preenchido;
- III. Memorial de Caracterização do Empreendimento, conforme modelo fornecido pela SEMA;
- IV. RG e CPF do responsável pelo empreendimento;
- V. Cópia do CNPJ, e, caso não possua, justificar a inexistência;
- VI. Procuração do representante legal, quando couber;
- VII. RG e CPF do representante legal, quando couber;
- VIII. Cópia do Contrato Social da empresa (registrado, ou não registrado, ou minuta, com justificativa para o caso de Contrato Social não registrado ou minuta), quando couber;
- IX. Comprovante de enquadramento como ME ou EPP ou Certificado de Condição de MEI, quando couber;
- X. Croqui de localização indicando o uso do solo e construções existentes nas imediações do empreendimento, num raio mínimo de 100 metros;
- XI. Matrícula do imóvel atualizada;
- XII. Planta Aprovada pela Prefeitura Municipal (instalação em edificação existente ou a construir);
- XIII. Cópia da folha de rosto do IPTU mais recente para imóveis urbanos;
- XIV. Cópia de comprovante de pagamento de ITR mais recente para imóveis rurais;
- XV. Cópia de comprovante de pagamento de CCIR mais recente para imóveis rurais;
- XVI. CAR para imóveis rurais, constituído do “Recibo de Inscrição do imóvel no CAR” e do “Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR” estabelecidos pela Resolução SAA 008/2022 ou outra que vier a substituí-la;
- XVII. Contrato de aluguel, quando houver;
- XVIII. Layout de localização dos equipamentos demonstrada em croqui ou em planta baixa da construção;
- XIX. Fluxograma do processo produtivo;
- XX. Cópia de fatura de água ou atestado de capacidade do SAAE para fornecimento de água tratada e coleta de esgoto;



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



- XXI.** Cópia de fatura de energia elétrica;
- XXII.** Laudos, projetos e estudos ambientais quando se fizerem necessários, conforme determinado pela SEMA;
- XXIII.** Documentação que atenda a Instrução Normativa IPHAN 01/2015;
- XXIV.** Documentação que atenda ao disposto na Portaria nº 741/GC3, de 23/05/2018, do Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica, quando couber;
- XXV.** Apresentação de outros documentos exigidos por normas expedidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, quando houver;
- XXVI.** Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em atendimento à Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, e seu regulamento, com base no Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado;
- XXVII.** Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP);
- XXVIII.** Comprovante de pagamento do preço de análise do licenciamento, quando couber.

§ 1º. A SEMA determinará a documentação a ser requerida, com base nos incisos deste artigo, para o requerimento de cada modalidade de LAM, conforme atividade licenciada, podendo dispensar a apresentação de determinados documentos ou solicitar documentos adicionais.

§ 2º. Em caso de algum documento solicitado não se enquadrar, devido às características do empreendimento, deverá ser apresentada pelo empreendedor a devida comprovação para dispensa ou justificativa.

§ 3º. A SEMA poderá definir, quando necessário, estudos específicos para a obtenção das licenças ambientais, observadas as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, instalação e operação.

§ 4º. A SEMA poderá estabelecer modelos ou diretrizes para a elaboração dos documentos requeridos no licenciamento.

§ 5º. Para as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal que envolvam movimentação de solo, deverá ser apresentado projeto técnico contendo, no mínimo, o volume de solo a ser movimentando e estratégias adotadas para controle de erosão e prevenção de assoreamento de corpos d'água e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, acompanhado da devida comprovação de responsabilidade técnica

**DAS MODALIDADES DE LICENÇA AMBIENTAL POR TIPO DE ATIVIDADE OU
EMPREENHIMENTO E DOS PREÇOS PÚBLICOS DE ANÁLISE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
MUNICIPAL**

Art. 10. O licenciamento de loteamentos ou de grupamentos de áreas privativas dispensados do GRAPROHAB em nível municipal deverá se dar conforme a Deliberação Normativa COMDEMA nº 4, de 13 de setembro de 2022 e suas alterações.

Art. 11. O licenciamento ambiental de cemitérios será feito com emissão de LAPM, seguida de LAIM e, posteriormente, LAOM.



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



Parágrafo único. Havendo justificativa técnica e atendidos simultaneamente os critérios para emissão de LAPM e LAIM, estas licenças poderão ser aglutinadas para o licenciamento de cemitérios.

Art. 12. Será emitida LAUM para o licenciamento de:

- I. produção de biogás oriundo das atividades licenciadas pelo Município, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “I”.
- II. obras hidráulicas de saneamento constantes do art. 6º, inciso I, alínea “b”.
- III. central de triagem de resíduos que opere com resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta pública regular conforme art. 6º, inciso I, alínea “i”.
- IV. aterro de resíduos da construção civil nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “h”
- V. hotéis e similares nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “e”;
- VI. usina de reciclagem de resíduos da construção civil, sem lavagem de material, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “j”;
- VII. prontos-socorros e similares, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “k”; e
- VIII. atividades industriais nos termos do art. 6º, inciso II.

Art. 13. Será realizado em três fases, a saber, emissão de LAPM, emissão de LAIM e emissão LAOM, para cada fase, o licenciamento de:

- I. obras de transporte constantes do art. 6º, inciso I, alínea “a”;
- II. linhas de transmissão e subestações associadas, nos termos do art. 6º, I, d.

Art. 14. Será emitida, mediante análise técnica, AAM para:

- I. intervenções em local desprovido de vegetação situado em áreas de preservação permanente;
- II. supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente;
- III. corte de árvores isoladas em local situado dentro de área de preservação permanente;
- IV. corte de árvores isoladas em local situado fora de área de preservação permanente;
- V. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, nos termos do artigo 6º, alínea “f”, deste Decreto, desde que a intervenção seja admitida pela legislação ambiental e haja correta destinação do excedente de solo gerado.

Art. 15. A Prefeitura Municipal de Cruzeiro deverá definir os preços devidos para a análise de cada pedido de licenciamento ambiental.

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 16. Os Estudos Ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, sempre sendo acompanhados de suas respectivas comprovações de responsabilidade técnica.



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 17. Devem ser considerados, sempre que couber, os instrumentos de planejamento territorial existentes e os estudos oficiais de risco ambiental, geotécnico e hidrológico, tais como Cartas de Suscetibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa e Inundações disponíveis, além dos documentos estabelecidos legalmente.

DOS PRAZOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 18. A Prefeitura Municipal deverá estabelecer prazos mínimos e máximos previstos para a análise dos pedidos de LAM, com base na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. O prazo para análise do pedido de LAM poderá prever a extensão do prazo de análise em função de:

- a) formulação de exigências complementares;
- b) necessidade de participação do COMDEMA no licenciamento;
- c) peculiaridades da atividade ou empreendimento.

Art. 19. A SEMA poderá solicitar, por meio de Comunique-se, esclarecimentos e complementações de documentos e estudos ambientais apresentados caso entenda que o material constante do processo administrativo seja insuficiente ou inconsistente.

§ 1º. O interessado deverá atender às solicitações de que trata o *caput* deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O prazo estipulado para atendimento do Comunique-se poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado e com a concordância da SEMA.

§ 3º. Quando se tratar de pedidos sujeitos à manifestação, autorização, licença ou outorga de outros órgãos competentes e, sendo estas necessárias à análise do respectivo pedido de LAM, o prazo máximo observado poderá ser dilatado até a emissão da devida documentação, com a apresentação do protocolo e a pedido do interessado e com concordância da SEMA.

§ 4º. A contagem do prazo de análise será suspenso a partir da data de emissão de Comunique-se pela SEMA até a data do protocolo do documento de atendimento.

Art. 20. A validade da LAM será contabilizada a partir da data de emissão, sendo de:

- I. 180 dias para MTA;
- II. 1 ano para CDLM, DAJLM e AAM;
- III. 5 anos para LAPM para loteamentos ou de grupamentos de áreas privativas, nos termos do art. 6º, inciso III;
- IV. 6 anos para LAJM ou LAPJM para loteamentos ou grupamentos de áreas privativas, nos termos do art. 6º, inciso III;
- V. 2 anos para LAUM e RLOM para as atividades com fator de complexidade $W = 4$, $W = 4,5$ ou $W=5$, conforme Anexo I;



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



- VI. 3 anos para LAUM e RLOM para as atividades com fator de complexidade $W = 3$ ou $W = 3,5$, conforme Anexo I;
- VII. 4 anos para LAUM e RLOM para as atividades com fator de complexidade $W = 2$ ou $W = 2,5$, conforme Anexo I;
- VIII. 5 anos para LAUM e RLOM para as atividades com fator de complexidade $W = 1$ ou $W = 1,5$, conforme Anexo I;
- IX. 4 anos para LAUM e RLOM, de produção de biogás oriundo das atividades licenciadas pelo Município, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “I”, ou obras hidráulicas de saneamento constantes do art. 6º, inciso I, alínea “b”;
- X. 3 anos para LAPM para obras de transporte constantes do art. 6º, inciso I, alínea “a”, linhas de transmissão e subestações associadas, nos termos do art. 6º, I, “d” ou cemitérios, nos termos do art. 6º, I, “c”;
- XI. 3 anos para LAIM ou LAPIM para obras de transporte constantes do art. 6º, inciso I, alínea “a”, linhas de transmissão e subestações associadas, nos termos do art. 6º, I, “d” ou cemitérios, nos termos do art. 6º, I, “c”;
- XII. 5 anos para LAOM e RLOM para obras de transporte constantes do art. 6º, inciso I, alínea “a”, linhas de transmissão e subestações associadas, nos termos do art. 6º, I, “d”;
- XIII. 3 anos para LAOM e RLOM para cemitérios, nos termos do art. 6º, I, “c”.

§ 1º. A LAOM emitida para loteamentos ou grupamentos de áreas privativas dispensados do GRAPROHAB ou cemitérios não estará sujeita a renovação.

§ 2º. A validade da LAIM se refere ao prazo para finalização das obras de implantação.

§ 3º. A validade da AAM se refere ao prazo para finalização das intervenções autorizadas.

§ 4º. O prazo de validade da licença da área a ser ampliada poderá ser o mesmo da licença original em vigor para o empreendimento já licenciado e ambas poderão ser renovadas em um único processo.

§ 5º. A LAPM prevista no inciso X deste artigo poderá ter o prazo de validade prorrogado desde que a validade total não ultrapasse 5 anos;

§ 6º. A LAIM ou LAPIM prevista no inciso XI deste artigo poderá ter o prazo de validade prorrogado desde que a validade total não ultrapasse 6 anos.

§ 7º. A prorrogação de que trata os parágrafos 5º e 6º deste artigo deverá ser requerida em até 60 dias do vencimento da licença original.

Art. 21. A renovação de LAOM ou LAUM deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias contados da data de expiração do prazo de validade da LAM vigente.

§ 1º. No caso em que o empreendimento possuir de mais uma de licença de operação todas devem atender ao critério disposto no *caput* considerando a data de vencimento da primeira licença emitida, visando à unificação do licenciamento;

§ 2º. O prazo de validade das licenças cujo responsável tenha respeitado a antecedência mínima de requerimento de renovação previsto no *caput* deste artigo fica automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMA.



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



Art. 22. A AAM para cortes de árvores isoladas, supressão de vegetação, intervenção em áreas de preservação permanente ou movimentação de solo em APA não estará sujeita à prorrogação da validade, podendo ser protocolado novo pedido de AAM para esses fins, considerando o estado ambiental atualizado do local.

DA PUBLICIDADE

Art. 23. As obrigações de publicidade dos empreendimentos relacionadas aos requerimentos ou às concessões de AAM, LAPM, LAIM, LAPIM, LAOM, LAUM e RLOM se darão mediante publicações:

- I. em átrio mantido na SEMA, em até cinco dias úteis subsequentes:
 - a) do pedido do licenciamento;
 - b) da concessão do licenciamento.
- II. no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cruzeiro:
 - a) do relatório das atividades mensais no âmbito do licenciamento ambiental municipal, conforme estabelecido pelo CONSEMA, até dia 15 do mês subsequente;
 - b) do relatório das atividades anuais no âmbito do licenciamento ambiental municipal, conforme estabelecido pelo CONSEMA, até o dia 30 de janeiro do ano subsequente;
- III. no Diário Oficial do Estado de São Paulo, do relatório das atividades anuais no âmbito do licenciamento ambiental municipal, conforme estabelecido pelo CONSEMA, até o dia 30 de janeiro do ano subsequente.

**DO CONTROLE SOCIAL E PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE (COMDEMA)**

Art. 24. Nos termos do art. 6º da DN CONSEMA 01/2024, em qualquer caso, a realização do licenciamento e sua fiscalização deverá ser submetida ao controle social, inclusive por meio do COMDEMA.

§ 1º. Deverá ser garantido o acesso público aos dados e informações relativas ao licenciamento ambiental e sua fiscalização nos termos da Lei federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 2º. A SEMA deverá manter e dar ampla divulgação ao canal eletrônico para o recebimento de denúncias relacionadas às atividades por ela licenciadas e sua fiscalização.

§ 3º. Deverá ser dada ciência ao COMDEMA, de toda solicitação de AAM, LAPM, LAIM, LAOM, LAUM e RLOM em até 5 (cinco) dias úteis após entrega da documentação exigida referente ao protocolo e início da análise técnica.

Art. 25. As normas expedidas pelo COMDEMA dentro de suas atribuições, deverão ser observadas na análise do licenciamento ambiental.



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



**DO INDEFERIMENTO E DO ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL**

Art. 26. O requerimento de LAM deverá ser indeferido e o processo consequentemente arquivado quando:

- I. houver impedimento de ordem técnica ou legal para realização da obra, atividade, intervenção ou empreendimento objeto do requerimento;
- II. o interessado não cumprir os prazos estipulados para atendimento às exigências técnicas da SEMA feitas mediante Comunique-se.

Art. 27. O arquivamento do processo não impedirá o interessado de apresentar novo requerimento de LAM para o mesmo objeto do licenciamento arquivado.

DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 28. A fiscalização das atividades licenciadas deverá ser executada conforme legislação municipal específica e sua regulamentação, em especial o previsto nos Capítulos V e VI da Lei municipal nº 3.985/2010 e suas alterações e nos capítulos V e VI do Decreto Municipal nº 322/2015 e suas alterações.

Art. 29. Poderá ser adotado, quando não especificado em norma municipal, critério de graduação e valoração para aplicação de penalidade de multa por infração administrativa ambiental adotado pela esfera estadual e, na eventualidade de sua inexistência, pela federal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A SEMA deverá exigir e fiscalizar o cumprimento das compensações ambientais associadas ao licenciamento ambiental previstas na legislação.

Art. 31. O pagamento do preço de análise do licenciamento ambiental não anula o valor de multas eventualmente aplicadas, bem como não substitui nem incorpora compensações ambientais aplicadas.

Art. 32. Aplica-se, no que couber, aos casos omissos da legislação municipal relativos ao licenciamento e à fiscalização ambiental o disposto:

- I. no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei de Crimes e Infrações contra o Meio Ambiente - Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
- II. no Anexo do Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, que regulamenta a Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.
- III. na Lei Estadual 9.609, de 20 de março de 1997.
- IV. no Decreto Estadual 47.400, de 4 de dezembro de 2002.
- V. em outras leis, decretos, resoluções, deliberações ou outros instrumentos legais municipais, estaduais e federais.

Art. 33. A SEMA poderá expedir atos e instruções para a boa execução do licenciamento e fiscalização ambiental nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica Municipal.



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



Art. 34. A SEMA deverá informar os casos que extrapolem sua área de atuação aos setores responsáveis para tomada de providências.

Art. 35. A SEMA, mediante decisão motivada, poderá revisar e modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou revogar a licença ambiental de sua competência, quando ocorrer:

- I. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III. superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, deverá ser oportunizado o contraditório.

Art. 36. Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

Cumpra-se, registre-se, publique-se, archive-se.

Publicado inclusive sob forma de fixação no átrio da Casa dos Conselhos. Registre-se e archive-se em atendimento ao princípio de publicidade dos atos administrativos do COMDEMA em observância aos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município em.

Cruzeiro, 25 de outubro de 2024.

Fabiano Haddad Collard
Presidente

Elias Adriano do Santos
Vice-Presidente

Paulo Henrique dos Santos Corrêa
1º Secretário Executivo

Eddie Pieter Maria Van Tilburg
2º Secretário Executivo



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



ANEXO I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Anexo a que se refere o art. 6º, inciso II

1. CNAE: 0210-1/08 ; Produção de carvão vegetal florestas plantadas ; W=3
2. CNAE: 1020-1/01 ; Preservação de peixes, crustáceos e moluscos ; W= 5
3. CNAE: 1020-1/02 ; Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos ; W= 5
4. CNAE: 1031- 7/00 ; Fabricação de conservas de frutas ; W=2,5
5. CNAE:1032- 5/01 ; Fabricação de conservas de palmito ; W=2,5
6. CNAE: 1032-5/99 ; Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito ; W=2,5
7. CNAE: 1033-3/01 ; Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes ; W=2,5
8. CNAE: 1033-3/02 ; Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados; W=2,5
9. CNAE:1053-8/00 ; Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis ; W=3
10. CNAE: 1061-9/01 ; Beneficiamento de arroz ; W=3
11. CNAE: 1061- 9/02 ; Fabricação de produtos do arroz ; W=3
12. CNAE: 1062-7/00 ; Moagem de trigo e fabricação de derivados ; W=3
13. CNAE:1064-3/00 ; Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho ; W=3
14. CNAE: 1065-1/01 ; Fabricação de amidos e féculas de vegetais ; W=3
15. CNAE: 1066-0/00 ; Fabricação de alimentos para animais ; W=3
16. CNAE: 1069-4/00 ; Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente ; W=3
17. CNAE: 1081-3/01 ; Beneficiamento de café ; W=3
18. CNAE: 1081- 3/02 ; Torrefação e moagem de café ; W=3
19. CNAE: 1082-1/00 ; Fabricação de produtos à base de café ; W=3
20. CNAE: 1091-1/01 ; Fabricação de produtos de panificação industrial ; W=3
21. CNAE: 1092-9/00 ; Fabricação de biscoitos e bolachas ; W=3
22. CNAE: 1093-7/01 ; Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates ; W=3
23. CNAE: 1093-7/02 ; Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes ; W=3
24. CNAE: 1094-5/00 ; Fabricação de massas alimentícias ; W=3
25. CNAE: 1095-3/00 ; Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos ; W=3
26. CNAE: 1096-1/00 ; Fabricação de alimentos e pratos prontos ; W=3
27. CNAE: 1099-6/01 ; Fabricação de vinagres ; W=3
28. CNAE: 1099- 6/02 ; Fabricação de pós alimentícios ; W=3
29. CNAE: 1099-6/04 ; Fabricação de gelo comum ; W=3
30. CNAE: 1099-6/05 ; Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) ; W=3
31. CNAE:1099-6/07, ; Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares ; W=3
32. CNAE: 1122-4/02, ; Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo ; W=3
33. CNAE: 1311-1/00 ; Preparação e fiação de fibras de algodão ; W=3
34. CNAE: 1312-00 ; Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão ; W=3
35. CNAE: 1313-8/00) ; Fiação de fibras artificiais e sintéticas ; W=3
36. CNAE: 1314-6/00 ; Fabricação de linhas para costurar e bordar ; W=3
37. CNAE: 1321- 9/00 ; Tecelagem de fios de algodão ; W=3
38. CNAE: 1322-7/00 ; Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão ; W=3
39. CNAE: 1323-5/00 ; Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas ; W=3
40. CNAE: 1330- 8/00 ; Fabricação de tecidos de malha ; W=2,5
41. CNAE: 1351-1/00 ; Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico ; W=2,5



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



42. CNAE: 1352-9/00 ; Fabricação de artefatos de tapeçaria ; W=2,5
43. CNAE: 1353-7/00 ; Fabricação de artefatos de cordoaria ; W=2,5
44. CNAE:1354-5/00 ; Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos ; W=2,5
45. CNAE: 1421-5/00 ; Fabricação de meias ; W=3
46. CNAE: 1521-1/00 ; Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material ; W= 2
47. CNAE: 1529-7/00 ; Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente; W= 2
48. CNAE: 1531-9/01 ; Fabricação de calçados de couro ; W=2,5
49. CNAE: 1531-9/02 ; Acabamento de calçados de couro sob contrato ; W=2,5
50. CNAE: 1532-7/00 ; Fabricação de tênis de qualquer material ; W=2,5
51. CNAE: 1533-5/00 ; Fabricação de calçados de material sintético ; W=2,5
- 52 ; CNAE: 1539-4/00 ; Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente ; W=2,5
53. CNAE:1540-8/00 ; Fabricação de partes para calçados, de qualquer material ; W=2,5
54. CNAE: 1610-2/03 ; Serrarias com desdobramento de madeira em bruto ; W=2,5
55. CNAE: 1610-2/04 ; Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto-resserragem ; W=2,5
56. CNAE: 1622-6/01 ; Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas ; W=3
57. CNAE: 1622-6/02 ; Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais ; W=3
58. CNAE: 1622-6/99 ; Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção ; W=3
59. CNAE: 1623-4/00 ; Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira ; W=3
60. CNAE: 1629-3/01 ; Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis ; W=3
61. CNAE: 1629-3/02 ; Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis ; W=3
62. CNAE: 1731-1/00 ; Fabricação de embalagens de papel ; W=3
63. CNAE: 1732-0/00 ; Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão; W= 3
64. CNAE: 1733-8/00 ; Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado ; W=3
65. CNAE: 1741-9/01 ; Fabricação de formulários contínuos ; W= 2
66. CNAE: 1741-9/02 ; Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório ; W= 2
67. CNAE: 1742-7/01 ; Fabricação de fraldas descartáveis ; W= 2
68. CNAE: 1742-7/02 ; Fabricação de absorventes higiênicos ; W= 2
69. CNAE: 1742-7/99 ; Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente ; W= 2
70. CNAE: 1749-4/00; Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente ; W=2 .
71. CNAE: 1811-3/01 ; Impressão de jornais ; W=3
72. CNAE: 1811-3/02 ; Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas ; W=3
73. CNAE: 1812-1/00 ; Impressão de material de segurança ; W=3
74. CNAE: 1813-0/01 ; Impressão de material para uso publicitário ; W=3
75. CNAE: 1813-0/99 ; Impressão de material para outros usos ; W=3
76. CNAE: 2221-8/00 ; Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico ; W=2,5
77. CNAE: 2222-6/00 ; Fabricação de embalagens de material plástico ; W=2,5
78. CNAE: 2223-4/00 ; Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção ; W=2,5
79. CNAE: 2229-3/01 ; Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; W=2,5



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



80. CNAE: 2229-3/02 ; Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais ; W=2,5
81. CNAE: 2229-3/03 ; Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios ; W=2,5
82. CNAE: 2229-3/99 ; Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente ; W=2,5
83. CNAE: 2330-3/01 ; Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda ; W=2,5
84. CNAE: 2330-3/02 ; Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção ; W=2,5
85. CNAE: 2330-3/03 ; Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção ; W=2,5
86. CNAE 2330-3\05 ; Produção de massa de concreto e argamassa de construção ; W=2,5 ;
87. CNAE: 2330-3/04 ; Fabricação de casas pré-moldadas de concreto ; W=2,5
88. CNAE: 2330-3/99 ; Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes ; W=2,5
89. CNAE:2391-5/01, ; Britamento de pedras, exceto associado à extração ; W=3
90. CNAE: 2391-5/02 ; Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração; W=3
91. CNAE: 2391-5/03 ; Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras ; W=3
92. CNAE: 2399-1/01 ; Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal ; W=3
93. CNAE: 2511-0/00 ; Fabricação de estruturas metálicas ; W=3
- 94 ; Código CNAE: 2512-8/00 ; Fabricação de esquadrias de metal ; W=3
95. CNAE: 2532-2/01 ; Produção de artefatos estampados de metal ; W=3
96. CNAE: 2539-0/01 ; Serviços de usinagem, tornearia e solda ; W=3
97. CNAE: 2541-1/00 ; Fabricação de artigos de cutelaria ; W=3
98. CNAE:2542-0/00 ; Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias ; W=3
99. CNAE: 2543-8/00 ; Fabricação de ferramentas ; W=3
100. CNAE: 2591-8/00 ; Fabricação de embalagens metálicas ; W=3
101. CNAE: 2592-6/01 ; Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados ; W=3
102. CNAE: 2592-6/02 ; Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados ; W=3
103. CNAE: 2593-4/00 ; Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal ; W=3
104. CNAE: 2599-3/01 ; Serviços de confecção de armações metálicas para a construção ; W=3
105. CNAE: 2599-3/02 ; Serviço de corte e dobra de metais ; W=3
106. CNAE: 2610-8/00 ; Fabricação de componentes eletrônicos ; W=3
107. CNAE: 2621-3/00 ; Fabricação de equipamentos de informática ; W=3
108. Código CNAE: 2622-1/00 ; Fabricação de periféricos para equipamentos de informática; W=3 ;
109. CNAE: 2631-1/00 ; Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios ; W=3
110. CNAE: 2632-9/00 ; Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios ; W=3
111. CNAE: 2640-0/00 ; Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo ; W=3
112. CNAE: 2651-5/00; Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; W=3
113. CNAE: 2652-3/00 ; Fabricação de cronômetros e relógios ; W=3



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



114. CNAE: 2660-4/00 ; Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação ; W=3
115. CNAE: 2670-1/01 ; Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios; W=3
116. CNAE: 2670-1/02 ; Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios ; W=3
117. CNAE: 2680-9/00 ; Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas ; W= 5
118. CNAE: 2710-4/01 ; Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios ; W=3
119. CNAE: 2710-4/02 ; Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios ; W=3
120. CNAE: 2710-4/03 ; Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios ; W=3
121. CNAE: 2731-7/00 ; Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica ; W=3
122. CNAE: 2732-5/00 ; Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo; W=3
123. CNAE: 2740-6/02 ; Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação ; W=3
124. CNAE: 2751-1/00 ; Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios ; W=3 ;
125. CNAE: 2759-7/01 ; Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios ; W=3
126. CNAE: 2759-7/99 ; Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios ; W=3
127. CNAE:2790-2/02 ; Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme ; W=3
128. CNAE: 2812-7/00 ; Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas ; W=3
129. CNAE: 2813-5/00 ; Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios ; W=3
130. CNAE: 2814-3/01 ; Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios ; W=3
- 131 ; Código CNAE: 2814-3/02 ; Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios ; W=3
132. CNAE: 2815- 1/01 ; Fabricação de rolamentos para fins industriais ; W=3
133. CNAE: 2815-1/02 ; Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos ; W=3
134. CNAE:2821-6/01 ; Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios ; W=3
135. CNAE: 2821-6/02 ; Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios ; W=3
- 136 ; Código CNAE: 2822-4/01 ; Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios ; W=3
137. CNAE: 2822-4/02 ; Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios ; W=3
138. CNAE: 2823-2/00 ; Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios ; W=3
139. CNAE: 2824-1/01 ; Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial ; W=3



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



140. CNAE: 2824-1/02 ; Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial ; W=3
141. CNAE: 2825-9/00 ; Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios ; W=3
142. CNAE: 2829-1/01 ; Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios ; W=3
143. CNAE: 2829-1/99 ; Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios ; W=3
144. CNAE: 2832-1/00 ; Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; W=3
145. CNAE: 2833-0/00 ; Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação ; W=3
146. CNAE: 2840-2/00 ; Fabricação de máquinas ferramenta, peças e acessórios ; W= 3
147. CNAE: 2851-8/00 ; Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios ; W=3
148. CNAE: 2852-6/00 ; Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo ; W=3
149. CNAE: 2861-5/00 ; Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta; W=3
150. CNAE: 2862-3/00 ; Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios ; W=3
151. CNAE: 2863-1/00 ; Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios ; W=3
152. CNAE: 2864-0/00 ; Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios ; W=3
153. CNAE:2865-8/00 ; Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios ; W=3
154. CNAE: 2866-6/00 ; Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios ; W=3
155. CNAE:2869-1/00 ; Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios ; W=3
156. CNAE: 2941-7/00 ; Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores ; W= 4,5
157. CNAE: 2942-5/00 ; Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores ; W= 4,5
158. CNAE: 2943-3/00 ; Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores ; W= 4,5
159. CNAE: 2944-1/00 ; Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores ; W= 4,5
160. CNAE: 2945-0/00 ; Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias ; W= 4,5
161. CNAE: 2949-2/01 ; Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores ; W= 4,5
162. CNAE: 2949-2/99 ; Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente ; W= 4,5
163. CNAE: 3032-6/00 ; Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários ; W= 4,5
164. CNAE: 3091-1/02 ; Fabricação de peças e acessórios para motocicletas ; W= 4,5



COMDEMA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DE CRUZEIRO-SP
Lei Municipal Nº3985/2010



165. CNAE: 3092-0/00 ; Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios; W= 4,5
166. CNAE: 3099-7/00 ; Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente ; W= 4,5
167. CNAE: 3101-2/00 ; Fabricação de móveis com predominância de madeira ; W=3
168. CNAE: 3102-1/00 ; Fabricação de móveis com predominância de metal ; W=3
169. CNAE: 3103-9/00 ; Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal ; W=3
170. CNAE: 3104-7/00 ; Fabricação de colchões ; W=3
171. CNAE: 3211-6/01 ; Lapidação de gemas ; W=3
172. CNAE: 3211-6/02 ; Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria ; W=3
173. CNAE: 3211-6/03 ; Cunhagem de moedas e medalhas ; W=3
174. CNAE: 3212-4/00 ; Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes ; W=3
175. CNAE: 3220-5/00 ; Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios ; W=3
176. CNAE: 3230-2/00 ; Fabricação de artefatos para pesca e esporte ; W=3
177. CNAE: 3240-0/01 ; Fabricação de jogos eletrônicos ; W=3
178. CNAE: 3240-0/02 ; Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação ; W=3
179. CNAE: 3240-0/03 ; Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação ; W=3
180. CNAE: 3240-0/99 ; Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente ; W=3
181. CNAE: 3250-7/01 ; Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório ; W=3
182. CNAE: 3250-7/02 ; Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório ; W=3
183. CNAE:3250-7/04 ; Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda ; W=3
184. CNAE: 3250- 7/07 ; Fabricação de artigos ópticos ; W=3
185. CNAE: 3291-4/00 ; Fabricação de escovas, pincéis e vassouras ; W=3
186. CNAE: 3292-2/02 ; Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional ; W=3
187. CNAE: 3299-0/01 ; Fabricação de guarda- Chuvas e similares ; W=3
188. CNAE: 3299-0/02 ; Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório ; W=3
189. CNAE: 3299-0/03 ; Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos ; W=3
190. CNAE: 3299-0/04 ; Fabricação de painéis e letreiros luminosos ; W=3
191. CNAE: 3299-0/05 ; Fabricação de aviamentos para costura ; W=3
192. CNAE: 3299-0/06 ; Fabricação de velas, inclusive decorativas ; W=3
193. CNAE: 5821-2/00 ; Edição integrada à impressão de livros ; W=3
194. CNAE: 5822-1/01 ; Edição integrada à impressão de jornais diários ; W=3
195. CNAE: 5822-1/02 ; Edição integrada à impressão de jornais não diários; W=3
196. CNAE: 5823-9/00 ; Edição integrada à impressão de revistas ; W=3
197. CNAE: 5829-8/00 ; Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos ; W=3